



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º- 699/01 DE 03 DE JULHO DE 2.001

**DISPÕE SÔBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. **ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no inciso IX do art. 55 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I –** As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II –** as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III –** as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- V – o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e
- VI – as disposições gerais.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei, dispendo sobre a Proposta Orçamentária de que trata êste artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2001.

ARTIGO 2º- A receita e a despesa serão orçadas a preços de abril de 2001, podendo os seus valores serem atualizadas em janeiro de 2002, com base na variação do percentual do índice geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV).

ARTIGO 3º- Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 4º- As prioridades do município para o exercício de 2002, previstas no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2002 a 2005, aprovado pela Lei n.º 632/00 de 20 de dezembro de 2000, são as prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS**

ARTIGO 5º- Para efeitos desta Lei, entende-se pôr:

- I** – programa = o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pôr indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II** – atividade = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e
- III** – projeto = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 6º- O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – mensagem do Poder Executivo Municipal;
- II – texto da lei;
- III- os orçamentos fiscal e de seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964;
- IV- quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública Municipal;
- V - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;
- VI- tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação;
 - a) a receita arrecadada nos exercícios de 1998, 1999, 2000, a estimada para 2001, bem como a prevista para 2002 e a projetada para 2003, 2004 e 2005
 - b) a despesa realizada nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, bem como a fixada para 2001 e 2002.

§ 1º - A mensagem conterà, no mínimo:

- I – resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

II – justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III- demonstrativo da dívida fundada interna do Município, bem como o cronograma de **sua amortização e as despesas** dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV- demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º - Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 7º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

ARTIGO 8º- Na programação da despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;

II – é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III- não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) por serviços de consultoria, assistência técnica: ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

quaisquer outros contratados pelos órgãos e entidades pagamento, a qualquer título, a servidor municipal dos Poderes Municipais;

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento das despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de créditos pôr antecipação da receita.

§ 2º- Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e objetivos constantes dos Anexos I e IV do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal n.º 459/98 de 30 de novembro de 1998.

ARTIGO 9º- O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996 (cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais n.º 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e n.º 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II - 9% (nove pôr cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 10- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município – LOM, e contará, entre outros, com recursos oriundos:

- I - das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;
- III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 11- O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

- I - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;
- II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto da lei orçamentária.
- III - promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III, do artigo 8º, desta Lei;
- IV - celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V- abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 12- A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,10 (dez décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 13- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 14- É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 15- Na execução do orçamento para o exercício de 2002 serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 16- As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais n.º 4320/64 de 17 de março de 1964, e n.º 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta lei

ARTIGO 17- como a Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do Município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

- I- à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento) do mesmo;
- II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 18- O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

ARTIGO 19- Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 20- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 21- As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Federal n.º 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 22- A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2002 desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal), do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ARTIGO 23- Havendo alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2001, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais.

**CAPÍTULO VII
DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

ARTIGO 24- A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2001.

§ 1º - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município.

§ 2º - Para fins de integração ao orçamento geral do município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho de 2001.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 25- Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Nº- 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

a presente Lei encontra-se desacompanhada do Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, do Anéxo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de que trata o inciso I do artigo 5º- da Lei Complementar Nº- 101/2000 de 04.05.2000, pôr tratar-se de município com população inferior a cinquenta mil habitantes.

ARTIGO 26- Se o Projeto da Lei Orçamentária não for Sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2001, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o projeto da lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ARTIGO 27- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 28- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 29- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Julho de 2001

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

**REGISTRADA E PÚBLICADA NA SECRETARIA DE
CONTROLE E GESTÃO NA DATA ACIMA E AFIXADO
NO LOCAL DE COSTUME.**

Julio Oliveira Filho
JULIO OLIVEIRA FILHO
Secretário de Controle e Gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 056/2.001.
DE 25 DE JUNHO DE 2.001.

DO

PROJETO DE LEI N.º 60/01
DE 25 DE ABRIL DE 2.001

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI 060/01, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no inciso IX do art. 55 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- III – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais.
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- V – o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e
- VI – as disposições gerais.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei, dispondo sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2001.

ARTIGO 2º- A receita e a despesa serão orçadas a preços de abril de 2001, podendo os seus valores serem atualizadas em janeiro de 2002, com base na variação do percentual do índice geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV).

ARTIGO 3º- Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

ARTIGO 4º- As prioridades do município para o exercício de 2002, previstas no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2002 a 2005, aprovado pela Lei n.º 632/00 de 20 de dezembro de 2000, são as prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 5º- Para efeitos desta Lei, entende-se pôr:

- I – programa = o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pôr indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – atividade = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e
- III – projeto = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

ARTIGO 6º- O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – mensagem do Poder Executivo Municipal;
- II – texto da lei;
- III- os orçamentos fiscal e de seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964;
- IV- quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

V - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI- tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação;

a) a receita arrecadada nos exercícios de 1998, 1999, 2000, a estimada para 2001, bem como a prevista para 2002 e a projetada para 2003, 2004 e 2005.

b) a despesa realizada nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, bem como a fixada para 2001 e 2002.

§ 1º - A mensagem conterá, no mínimo:

I – resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

II – justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III- demonstrativo da dívida fundada interna do Município, bem como o cronograma de sua amortização e as despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV- demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º - Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 7º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

ARTIGO 8º- Na programação da despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;
- II - é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III- não serão destinados recursos para atender despesas com:
 - a) pagamento, a qualquer título, a servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica; ou quaisquer outros contratados pelos órgãos e entidades dos Poderes Municipais;
 - b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento das despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de créditos pör antecipação da receita.

§ 2º- Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e objetivos constantes dos Anexos I e IV do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal n.º 459/98 de 30 de novembro de 1998.

ARTIGO 9º- O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996 (cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais n.º 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e n.º 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II - 9% (nove pôr cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 10-

O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município – LOM, e contará, entre outros, com recursos oriundos:

- I - das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;
- III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 11-

O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

- I - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;
- II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto da lei orçamentária.
- III - promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III, do artigo 8º, desta Lei;
- IV - celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios;
- V - abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.
- § 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 12- A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,10 (dez décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 13- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 14- É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 15- Na execução do orçamento para o exercício de 2002 serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

ARTIGO 16- As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais n.º 4320/64 de 17 de março de 1964, e n.º 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta lei

ARTIGO 17- Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do Município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

- § 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

- I- à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento) do mesmo;
- II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 18- O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

ARTIGO 19- Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º- O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 20- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 21- As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Federal n.º 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 22º- A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2002 desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal), do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ARTIGO 23- Havendo alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2001, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais.

**CAPÍTULO VII
DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

ARTIGO 24- A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2001.

§ 1º - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município.

§ 2º - Para fins de integração ao orçamento geral do município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho de 2001.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 25- Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Nº- 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a presente Lei encontra-se desacompanhada do Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, do Anéxo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de que trata o inciso I do artigo 5º- da Lei Complementar Nº- 101/2000 de 04.05.2000, pôr tratar-se de município com população inferior a cinquenta mil habitantes.

ARTIGO 26- Se o Projeto da Lei Orçamentária não for Sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2001, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o projeto da lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ARTIGO 27- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 28- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 29- Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 25 DE JUNHO DE 2.001.


Ercio Padovan Correia
Presidente


José Milton de Sousa
1.º Secretário

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI N.º 056/01, FICARÁ AFIXADO NA
PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E
REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO – MS, DE 25 ABRIL DE 2001

OFICIO Nº 771/2001

SENHOR PRESIDENTE:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI No. 060/01 DE 25/04/2001

Servimo-nos do presente para encaminharmos a Vossa Senhoria, em anexo, Projeto de Lei No. 060/01 de 25/04/2001 "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo só o que nos apresenta para o momento aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
"Prefeito Municipal"

**EXMO. SR.
ÉLCIO PADOVAN CORREA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO PARDO- MS
N E S T A**

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 151 / 01

27 / 04 / 01

28

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI N.º- 060/01 DE 25 DE ABRIL DE 2001

DISPÕE SÔBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no inciso IX do art. 55 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo – MS, para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N.º 151, 01

27, 04, 01

25/4

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- III – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais.
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- V – o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e
- VI – as disposições gerais.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei, dispendo sobre a Proposta Orçamentária de que trata êste artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2001.

ARTIGO 2º- A receita e a despesa serão orçadas a preços de abril de 2001, podendo os seus valores serem atualizadas em janeiro de 2002, com base na variação do percentual do índice geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV).

ARTIGO 3º- Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 4º- As prioridades do município para o exercício de 2002, previstas no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2002 a 2005, aprovado pela Lei n.º 632/00 de 20 de dezembro de 2000, são as prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 5º- Para efeitos desta Lei, entende-se pôr:

- I – programa = o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pôr indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – atividade = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e
- III – projeto = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

ARTIGO 6º- O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem do Poder Executivo Municipal;

II – texto da lei;

III- os orçamentos fiscal e de seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964;

IV- quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública Municipal;

V - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI- tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação;

a) a receita arrecadada nos exercícios de 1998, 1999, 2000, a estimada para 2001, bem como a prevista para 2002 e a projetada para 2003, 2004 e 2005

b) a despesa realizada nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, bem como a fixada para 2001 e 2002.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º - A mensagem conterá, no mínimo:

- I – resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;
- II – justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III- demonstrativo da dívida fundada interna do Município, bem como o cronograma de sua amortização e as despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;
- IV- demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º - Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal n.º 4320/64 de 17 de março de 1964.

ARTIGO 7º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

ARTIGO 8º- Na programação da despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;
- II – é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III- não serão destinados recursos para atender despesas com:
- a) pagamento, a qualquer título, a servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica; ou quaisquer outros contratados pelos órgãos e entidades dos Poderes Municipais;
 - b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento das despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de créditos pôr antecipação da receita.

§ 2º- Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e objetivos constantes dos Anexos I e IV do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal n.º 459/98 de 30 de novembro de 1998.

ARTIGO 9º- O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996 (cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais n.º 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e n.º 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

- II - 9% (nove por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 10- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município – LOM, e contará, entre outros, com recursos oriundos:

- I - das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;
- III- de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

ARTIGO 11- O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

- I - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- II- realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto da lei orçamentária.
- III- promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III, do artigo 8º, desta Lei;
- IV- celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios;
- V- abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 12- A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,10 (dez décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 13- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 14- É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 15- Na execução do orçamento para o exercício de 2002 serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

ARTIGO 16- As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais n.º 4320/64 de 17 de março de 1964, e n.º 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta lei

ARTIGO 17- Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do Município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I- à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento) do mesmo;
- II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 18- O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

ARTIGO 19- Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º- O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 20- O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS
DESPEAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 21- As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Federal n.º 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 22º- A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2002 desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal), do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 23- Havendo alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2001, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO VII
DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ARTIGO 24- A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2001.

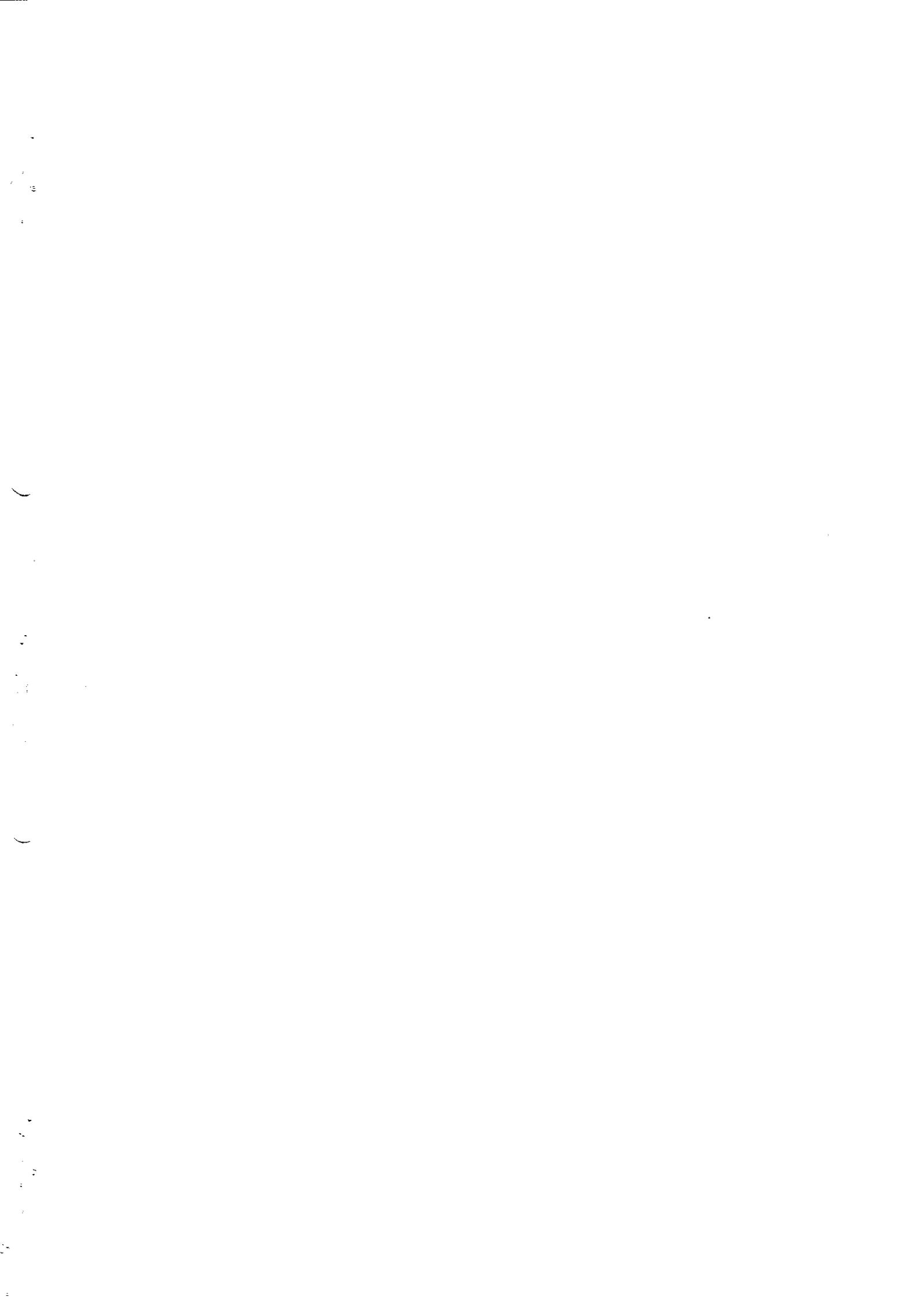
§ 1º - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município.

§ 2º - Para fins de integração ao orçamento geral do município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho de 2001.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25- Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Nº- 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a presente Lei encontra-se desacompanhada do Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, do Anéxo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de que trata o inciso I do artigo 5º- da Lei Complementar Nº- 101/2000 de 04.05.2000, pôr tratar-se de município com população inferior a cinquenta mil habitantes.

ARTIGO 26- Se o Projeto da Lei Orçamentária não for Sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2001, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

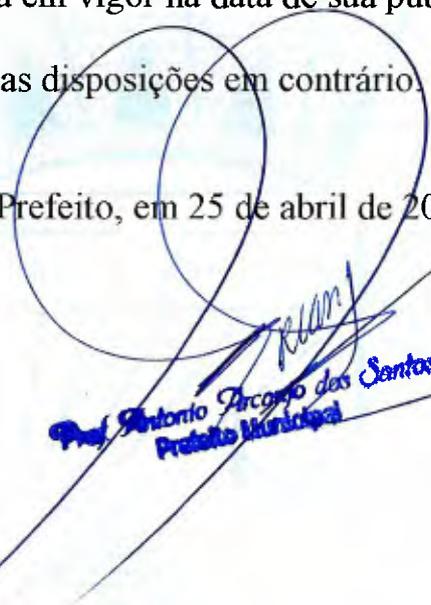
Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o projeto da lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

ARTIGO 27- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ARTIGO 28- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 29- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 2001


Prof. Antonio Arcangelo dos Santos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº- 060/01

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores;

Nos termos do artigo 165, § 2º- da Constituição Federal e inciso IX do artigo 55 da Lei Orgânica do município de Santa Rita e artigo 4º- da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), submetemos à elevada apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 2002, e dá outras providencias”

Depois do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a austeridade do Projeto não é mais apenas uma opção política e administrativa desejável: é uma obrigação legal.

Bastante divulgadas e amplamente discutidas são as limitações com os gastos de pessoal em boa hora trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que especificou o limite de gastos com pessoal para cada Poder, e não mais apenas o limite global. Desse modo, o limite total de 60% (sessenta por cento) para o município, ficou distribuído em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo. Ambos os Poderes municipais, como não pode deixar de ser, passam a viver dentro da mesma realidade fiscal.

Muito mais importante que os limites de gastos que propõe, no entanto êste Projeto marca o início da utilização efetiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de gestão.

Para que sirva de gabarito da fidelidade da execução orçamentárias suas diretrizes o Projeto traz

Parâmetros que permitem corrigir a direção da gestão fiscal ao longo do ano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Tendo em vista às peculiaridades do momento para implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei de Diretrizes Orçamentarias para o orçamento financeiro do exercício de 2002; e, mesmo quanto ao caráter até certo ponto emergencial para elaboração desta Lei, o que é público e notório; e face as congruências que deve haver da LDO com o orçamento geral para o exercício de 2002, procurando dentro do possível atender à todos os requisitos indispensáveis pertinentes à matéria rogando assim, aos lícitos representantes do povo nessa augusta Casa de Leis, a aprovação do aludido Projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

LEI N.º 699/01 DE 03 DE JULHO DE 2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, no inciso IX do art. 55 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Santa Rita do Pardo - MS, para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I - As prioridades da Administração Pública Municipal;
II - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
V - o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e
VI - as disposições gerais.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei, disposto sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2001.

ARTIGO 2º - A receita e a despesa serão orçadas a preços de abril de 2001, podendo os seus valores serem atualizados em janeiro de 2002, com base na variação do percentual do índice geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV).

ARTIGO 3º - Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 4º - As prioridades do município para o exercício de 2002, previstas no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2002 a 2005, aprovado pela Lei n.º 632/00 de 20 de dezembro de 2000, são as prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - programa = o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - atividade = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e
III - projeto = um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

ARTIGO 6º - O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhara à Câmara Municipal será constituído de:

- I - mensagem do Poder Executivo Municipal;
II - texto da lei;
III - os orçamentos fiscal e de seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei

IV - quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais

quaisquer outros contratados pelos órgãos e entidades pagamento, a qualquer título, a servidor municipal dos Poderes Municipais;

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento das despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de créditos por antecipação de receita.

§ 2º - Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e objetivos constantes dos Anexos I e IV do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal n.º 459/98 de 30 de novembro de 1998.

ARTIGO 9º - O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996 (cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e n.º 9424, de 24 de dezembro de 1996 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II - 9% (nove por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da regulamentação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 10 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município - LOM, e contará, entre outros, com recursos oriundos:

I - das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou de iniciativa privada.

ARTIGO 11 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto da lei orçamentária.

III - promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea "b)", inciso III, do artigo 8º, desta Lei;

IV - celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios;

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 20 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, apreciará os relatórios mencionados no "caput" deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Federal n.º 9717/98 e legislação municipal em vigor.

ARTIGO 22 - A instituição, concessão a o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2002 desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal), do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 23 - Havendo alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2001, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

Processo Tomada Objeto recurso O MUNI Comissão aberta Câmara Municipal e Acórdão do Tribunal

Assinatura do Presidente

F

A Comissão Objeto: C Vencedor Valor: R\$

Partes: Objeto: De admissão

Data:

CÁ

no uso de:

EU PROMU

Honorários resoluções para o des:

diplomas e atribuições do Meas Direto

de sua publi

este dias de:

Novo, Estad

promuigo a

Legislativa n

com a segum

Câmara terá

podendo ser

qualquer Ven

impromovêve

para a infelo

